



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13819.000458/2004-28
Recurso nº : 147.571
Matéria : IRPF - EX: 2003
Recorrente : MAURO GOMES FONSECA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 02 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.287

RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado depois de transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO GOMES FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Considerou-se impedido de votar o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13819.000458/2004-28
Acórdão nº : 102-48.287 ..

Recurso nº : 147.571
Recorrente : MAURO GOMES FONSECA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 37, interposto por MAURO GOMES FONSECA contra decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 33/35, que julgou procedente a Notificação de fls. 02/03, lavrada em 12.02.2004, que reduziu em R\$ 839,88 a restituição pleiteada em DIRPF.

O lançamento tem origem em deduções indevidas de despesas com instrução, em valores acima do limite anual por dependente, no ano-calendário de 2002.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte alegou, em síntese, que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários impetrou Mandado de Segurança Coletivo perante a Justiça Federal de São Paulo, sob o nº 97.0000192-0, o qual foi julgado procedente, eximindo os integrantes da categoria dos empregados em estabelecimentos bancários de São Paulo, Osasco e Região, da sujeição ao limite anual individual para as despesas com instrução, estabelecido na Lei 9250/95.

O contribuinte apresentou com a impugnação a cópia da DIRPF/03; cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0000192-0; e recibos de despesas com instrução de fls. 10/17.

A DRJ/SP, julgando a Impugnação de fls. 01, julgou a Notificação procedente, por entender que a legislação não prevê qualquer ressalva que permita ao contribuinte exceder o limite previsto para a dedução de despesas com instrução.

Acrescentou que a decisão apresentada pelo contribuinte, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, não é definitiva, razão pela qual não pode ser acatada.



Processo nº : 13819.000458/2004-28
Acórdão nº : 102-48.287

Por fim, concluiu que a propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, importa na desistência deste.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 21.10.04, conforme faz prova o AR de fls. 36v, e interpôs, intempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 37, em 17.12.2004.

Em suas razões, o Contribuinte, em síntese, alegou a impossibilidade de ser mantido um lançamento contrário à determinação judicial.

A intempestividade do recurso foi indicada na declaração da DRF de fls. 46

É o Relatório.



Processo nº : 13819.000458/2004-28
Acórdão nº : 102-48.287

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para interposição do presente Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o Contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 21.10.2004, uma quinta-feira. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu na sexta-feira, dia 22.10.2004, esgotando-se, por conseguinte, em 21.11.2004, o prazo de 30 (trinta) dias para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo do Recurso Voluntário, de fls. 37, o presente recurso somente foi interposto em 17.12.2004, depois de já transcorrido 30 dias da intimação do contribuinte. É intempestivo, assim, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência desse Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Nesse sentido são as seguintes decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado depois de transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso não conhecido. Número do Recurso: 123148 Câmara: SEGUNDA CÂMARA. Número do Processo: 13848.000030/00-98 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF. Recorrente: VANDERLEI BARBARROTI Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Data da Sessão: 10/11/2000 01:00:00 Relator: Valmir Sandra Decisão: Acórdão 102-44531 Resultado: NCU - NÃO

Processo nº : 13819.000458/2004-28
Acórdão nº : 102-48.287

CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à ciência da decisão recorrida. Recurso não conhecido. Recurso 143984 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 11543.001162/2004-86 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ROQUE OLIVEIRA Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 08/11/2005 12:00:00 AM Relator: Gonçalo Binet Alaga Decisão: Acórdão 106-14857 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto."

Isto posto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO